



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.796/13

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Procedimento de Licitação nº 23/2010, na modalidade Convite, realizado pela **Prefeitura Municipal de Picuí/PB**, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de material de laboratório.

Os licitantes vencedores do referido Convite foram as firmas: **BIOSYSTEMS NE Comércio de Produtos de Laboratório e Hospitalares LTDA – CNPJ nº 08.282.077/0001-03 (R\$ 42.177,20); Cirúrgica Campinense LTDA – CNPJ nº 12.734.018/0001-04 (R\$ 32.826,40) e Nerivaldo da Costa Pessoa – CNPJ nº 70.099.924/0001-72 (R\$ 1.450,00)**, com as propostas ofertadas no valor total de **R\$ 76.453,60**. Os contratos celebrados com os licitantes vencedores foram assinados em 16.08.2010 e 18.08.2010, após a homologação realizada em 16.08.2010, conforme fls. 119 e 124/44.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 146/9, destacando algumas irregularidades que ocasionaram a citação do **Sr. Rubens Germano Costa**, ex-Prefeito do Município de Picuí/PB, o qual apresentou sua defesa às fls. 159/71 dos autos.

Após a análise da documentação, A Unidade Técnica emitiu novo relatório às fls. 174/6, entendendo remanescer a seguinte irregularidade:

a) Ausência de pesquisa de preços no mercado, conforme exigido pelos arts. 7º, § 2º, II e 43, IV, da Lei 8.666/93;

A defesa alegou que já existe pesquisa de preços realizada pela Secretaria de Saúde e que não há previsão legal exigindo a pesquisa de preços.

A Unidade Técnica reclama que a pesquisa que consta nos autos foi realizada pela Secretária de Saúde, Srª Maria Lúcia Dantas Xavier (fls. 08/13) e não por empresas do ramo do objeto da licitação.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 549/2014, anexado aos autos às fls. 185/8, com as seguintes considerações:

Em relação à pesquisa de preços o Representante salientou que é de suma importância a verificação da compatibilidade do preço a ser contratado pela Administração com os preços praticados no mercado, em diversos dispositivos da Lei 8.666/93 há remissões a esta exigência. Todavia, não consta nos autos qualquer indício de malversação dos recursos públicos, de forma que não possui o condão de macular o procedimento, cabendo recomendações ao Gestor no sentido de que procure o estrito cumprimento dos dispositivos da Lei nº 8.666/93 em, futuras licitações.

Ex positis, opinou o Representante do *Parquet Especial* junto ao TCE pela:

- 1) **REGULARIDADE**, com ressalvas, do procedimento licitatório examinado, bem como os contratos dele decorrente;
- 2) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao **Sr. Rubens Germano Costa**, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
- 3) **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Picuí no sentido de evitar a reincidências das falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo Ente.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.796/13

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **JULGUEM REGULAR** a Licitação nº 23/2010 – modalidade Convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, bem como os Contratos nº 99/2010, 100/2010 e 101/2010 dela decorrente;
- 2) **RECOMENDEM** à Autoridade Responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública, especialmente aos ditames da Lei de Licitações.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 00.796/13

Objeto: Licitação

Órgão: Prefeitura Municipal de Picuí/PB

Gestor Responsável: Rubens Germano Costa

Patrono/Procurador: Ravi Vasconcelos de Silva Matos – OAB/PB nº 17.148

Administração Direta. Licitação. Convite nº 23/2010. Julga-se Regular, *com ressalvas*.
Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 5.556/2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.796/13, referente ao procedimento licitatório nº 23/2010, na modalidade Convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de material de laboratório, homologado em 16 de agosto de 2010, no valor total de R\$ 76.453,60, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a Licitação nº 23/2010 – Convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, bem como os Contratos nº 99/2010, 100/2010 e 101/2010 dela decorrente;
- 2) **RECOMENDAR** à Autoridade Responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública, especialmente aos ditames da Lei de Licitações.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
No Exercício da PRESIDÊNCIA

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício - RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO